



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TRE-TO***

*RRC nº 0600345-30.2020.6.27.0009*

*Requerente: Ministério Público Eleitoral*

*Requerido: JOSÉ ALVES DA SILVA, 'ZEZÃO DO POVO'*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de *JOSÉ ALVES DA SILVA ('ZEZÃO DO POVO')*, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC nº 0600345-30.2020.6.27.0009), candidato ao cargo de prefeito pelo Partido dos trabalhadores no município de Nazaré/TO, pelo partido dos trabalhadores, com o nº 13, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DOS FATOS**

O requerido *JOSÉ ALVES DA SILVA ('ZEZÃO DO POVO')* pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de prefeito de Nazaré pelo partido dos trabalhadores, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi

condenado, em decisão proferida pelo Juízo da violência doméstica da Comarca de Araguaína nos autos da ação penal nº 0020425-27.2018.8.27.2706, pela prática de crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato, (reincidente em decorrência dos autos de Execução penal nº 5019139-02.2013.827.2706) a uma pena de 2 meses e 10 dias de detenção e 18 dias de de prisão simples, conforme sentença anexada no evento 67 dos autos nº 0020425-27.2018.8.27.2706, datada de 24/09/2019.

O requerido deixou de apresentar recurso contra a r. sentença, que, neste passo transitou em julgado aos 04/02/2020, conforme certidão acostada no evento 88 dos autos nº 0020425-27.2018.8.27.2706, datada de 14/02/2020.

Assim, o requerido é inelegível, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal:

*Art. 15. É vedada a cassação de **direitos políticos**, cuja perda ou **suspensão só se dará nos casos de:***

*[...]*

*III - **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;***

*[...]*

No caso em tela, deve-se observar que o crime pelo qual o requerido foi condenado por sentença transitada em julgado não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997), sendo aferidas no momento do registro de candidatura.

Valendo a argumentação da condição de elegibilidade a hipótese recente o caso recente esse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX:

*[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]*  
*(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)*

Outrossim, em busca nominal e pelo CPF do ora impugnado no sistema Eproc/TJTO, por este representante do MPE, nesta data e na data de ontem, não se obteve retorno dos autos referidos, do mesmo modo que, por alguma falha do sistema o requerido conseguiu obter a Certidão Criminal da Justiça Estadual sem constar os autos da condenação ora referida (e o IP relacionado), impondo a comunicação de tal fato ao gerenciador do sistema Eproc/TJTO para providências urgentes.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro ou pelo Mural Eletrônico (art. 38 da Res. TSE nº 23.609/19), para apresentar defesa, se

quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

2) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

3) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: a juntada dos documentos em anexo;

4) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Tocantinópolis, 3 de outubro de 2020.

*Eurico Greco Puppio*

Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do TRE-TO